



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 02.00021/2022

Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE - SRPP PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO C.B.U.Q (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE E CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE - APLICADO A FRIO), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, identificada nesta resposta como Recorrente, a qual se insurge contra o ato que habilitou no certame em epígrafe a Empresa **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, já qualificada nos autos em referência e que será identificada doravante como Recorrida, pelos motivos expostos em suas Razões de Recurso.

I. DO RELATÓRIO

Conforme pode ser constatado na Ata Complementar de realização do certame, depois de analisados proposta e documentos de habilitação da empresa YEM SERVIÇOS, inclusive quanto aos aspectos técnicos e contábeis, aferidos por servidores habilitados para tanto e, após a promoção das diligências entendidas pertinentes à fase, a YEM foi considerada habilitada para o item 01.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso, apenas a Empresa MADECON ENGENHARIA manifestou intenção de recorrer. Em vista disso, as licitantes foram intimadas para, querendo, enviar Razões e Contrarrazões no prazo estabelecido no Edital. Findo os prazos editalícios, foram recebidas as razões de recurso da Empresa MADECON ENGENHARIA. Com relação às contrarrazões, encerrado o prazo para seu envio, a Empresa YEM SERVIÇOS manifestou-se contra-argumentando os aspectos suscitados em sede de recurso.

Importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal da Prefeitura de Porto Velho(www.portovelho.ro.gov.br), no link relativo a este certame, o que também foi certificado no Sistema Comprasnet.

É o breve relatório, passamos à análise.

II. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

1. Das Razões Recursais

Dentre os aspectos vertidos em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese, que a empresa Recorrida descumpriu as determinações editalícias pelos seguintes motivos:

- a) Ajustes de Avaliação Patrimonial ilegal em seu Balanço Patrimonial, que tornou o Patrimônio Líquido irreal, não alcançando o percentual mínimo exigido;

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-3639



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



b) A soma da contratação (lotes 01 e 03) alcança o importe de R\$ 176.148.518,24 (cento e setenta e seis milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), sendo exigido um patrimônio líquido de R\$ 8.807.425,91 (oito milhões, oitocentos e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), mas o apresentado em licitação é de R\$ 6.801.159,19 (seis milhões, oitocentos e um mil, cento e cinquenta e nove reais e dezenove centavos).

c) Valores distintos entre itens de duas tabelas da mesma licitação (lotes 01 e 03), demonstrando sua inaplicabilidade;

d) Atestados de capacidade técnica que, somados, não alcançam 10% (dez por cento) do quantitativo a ser contratado, mesmo sendo de grande dimensão a licitação.

Por fim, requer que sejam recebidas e acolhidas as alegações supracitadas e, por conseguinte, desclassificada a Recorrida YEM, em face do desatendimento ao regramento legal e ao edital.

2. Das Contrarrazões

A Recorrida, alega em breve síntese que:

1. Nenhum dos itens de qualificação técnica, dispostos em edital informa sobre a exigência de quantitativos mínimos dos atestados apresentados, bastando, para a comprovação, que os documentos fossem compatíveis com o objeto licitado, conforme item 12.9 do edital.

2. Os insumos para a usinagem do CBUQ apresentam valores diferentes para os itens 1 e 3, pois são licitados em quantitativo diverso um do outro. Enquanto o item 03 equivale ao fornecimento de 65.665 ton. (sessenta e cinco mil, seiscentas e sessenta e cinco toneladas) de CBUQ para aplicação a fio, o item 01 corresponde ao fornecimento de 155.972 ton. (cento e cinquenta e cinco mil, novecentas e setenta e duas toneladas) de CBUQ. Isso significa dizer que, para a usinagem em maior quantidade é perfeitamente possível o barateamento de produção, bem como a melhor negociação com os fornecedores dos insumos. Prática essa muito comum no universo comercial, que acabaria imediatamente com os questionamentos suscitados pela recorrente, que também é empresa de engenharia. Fato que causa estranheza pela aparente falta de conhecimento mercadológico dela no que concerne às negociações interempresariais para aquisição de descontos progressivos pelo volume de compra.

3. Quanto à capacidade econômica da empresa em arcar com contratos referentes aos dois itens, reitera-se que a exigência editalícia de comprovação de patrimônio líquido compatível seria de 5% (cinco) por cento do valor da contratação. O patrimônio líquido é a soma do conjunto de bens, sejam eles tangíveis (usinas, veículos, imóveis) ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



intangíveis (como marca, patentes de inovação), direitos e obrigações de uma empresa. Esse indicativo contábil é certificado pelo profissional contábil no referido balanço, conforme sua assinatura. O questionamento da referida declaração de patrimônio líquido, caso um dia ocorresse, seria no âmbito da Receita Federal do Brasil, órgão legítimo e competente, não pela empresa Madecon ou mesmo pelo órgão licitante, uma vez que eles não têm poderes de fiscalização quanto a declarações de bens e direitos ao referido órgão fiscal. O valor do faturamento da empresa, desde 01 de janeiro de 2023 até o presente dia, corresponde a 2x (duas vezes) o mínimo exigido em edital para comprovação de patrimônio líquido referente aos itens arrematados, e a mais de 15% (quinze por cento) do valor total arrematado para o item 01. Ademais, a empresa recorrida, acabara de adquirir nova usina móvel de asfalto, conforme documentação anexa, cuja capacidade produtiva corresponde a 120 t/h (cento e vinte toneladas por hora), no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), bem móvel que naturalmente irá compor o patrimônio líquido da empresa em novo balanço patrimonial a ser registrado na junta comercial. Fato que, por si só, já comprova a capacidade econômica e operacional da recorrida.

4. Contratar com a empresa Madecon significaria um custo elevadíssimo ao erário municipal, uma vez que a diferença da oferta da empresa Yem, se comparada à da empresa Madecon, representa, para o item 01, uma economia de R\$ 20.622.617,84; e para o item 03, uma economia de R\$ 12.113.093,12, que totaliza na economicidade da importância de R\$ 32.735.710,96 (trinta e dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e dez reais e noventa e seis centavos).

Por fim, requer que sejam as contrarrazões providas em todo o seu conteúdo e pedidos, acarretando a adjudicação e homologação dos itens 01 e 03 à empresa recorrida, por cumprir integralmente os requisitos editalícios e mostrar ser a proposta mais vantajosa para a administração.

III. DA ANÁLISE

Sobreleva registrar, que tendo em vista as peculiaridades da matéria e a necessidade de correta análise quanto aos aspectos técnicos contidos na Proposta/Planilha de Composição de Custos e para fins aceitabilidade dos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira apresentados pelas Empresas arrematantes do Pregão em referência e ainda o disposto no art. 7º da Lei Complementar 654/2017, bem como, no item 13.11.1 do Edital¹, tais aspectos foram submetidos à análise da Assessoria Técnica de Engenharia e Assessoria Técnica Contábil - ATESP/SML.

¹13.11.1. O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



A peça recursal e as contrarrazões foram submetidas às ATESP/SML, para exame e manifestação no que se refere às alegações referentes às questões técnicas.

Assim, a área técnica com o objetivo de rebater as alegações da Recorrente como também oferecer subsídios para o julgamento desta Pregoeira manifestou conforme transcrição abaixo relativamente às questões arguidas pela Recorrente:

a) No tocante às letras "a" e "b" das razões, que diz respeito ao Patrimônio Líquido e da diligência realizada.

DA ANÁLISE DA ATESP CONTÁBIL/SML (fls.1495-1497):
(...)

1. Em análise preliminar em razão do recurso impetrado pela empresa MADECON em virtude da habilitação contábil da empresa YEM Serviços Técnicos e Construções LTDA, em especial o questionamento acerca da conta patrimonial "AJUSTE DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO", apresentado no balanço patrimonial registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas em 14/12/2022;

2. Em observação aos pronunciamentos contábeis, realizadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que normatiza as boas práticas contábeis, no intuito de dirimir erros e eventuais riscos aos usuários das referidas demonstrações, em especial a Administração Pública, na qual deve avaliar com cautela para dirimir qualquer risco;

3. Em atenção ao conjunto de informações trazidas pelos pronunciamentos CPC 27, 28, e ICPC 10, trouxe a luz a necessidade de reavaliação da tomada de decisão por parte desta Assessoria Técnica Contábil, na qual entende-se como necessário a diligência amparada por lei, para prosseguimento e resposta à comissão responsável pelo pregão de nº 255/2022/SML/PVH, processo administrativo de nº 02.00021/2022.

(...)

7. Conforme o CPC28 - item 6, as propriedades classificadas como propriedade para investimento devem ser contabilizadas usando o método do valor justo, portanto, deverão ser objeto de um Laudo de Avaliação para suporte à sua contabilização.

8. Este laudo é recomendado que seja emitido por uma consultoria especializada em engenharia de avaliações, com respectivo registro no CREA, e atendendo às todas as determinações da Norma NBR14653, que regulamenta a engenharia de avaliações no Brasil.

9. O Reconhecimento Inicial da propriedade para investimento deve ser pelo seu Custo, e os custos da transação devem ser incluídos na mensuração inicial; porém a cada encerramento de balanço deve-se reavaliar pelo Valor Justo, reconhecendo e registrando os ajustes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



positivos de cada exercício na conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial (AAP).

10. Contudo, vejamos o que versa a INTERPRETAÇÃO DO COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL, ICPC 10 sobre o caso:

ICPC 10 - Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43.

Avaliadores, laudos de avaliação e aprovação

33. Para fins desta Interpretação, no que diz respeito à identificação do valor justo dos ativos imobilizados e propriedades para investimento a ser tomado para a adoção do custo atribuído, da vida útil econômica e do valor residual dos ativos imobilizados e das propriedades para investimento, e do valor justo das propriedades para investimento a serem avaliadas segundo esse critério, consideram-se avaliadores aqueles especialistas que tenham experiência, competência profissional, objetividade e conhecimento técnico dos bens. Adicionalmente, para realizar seus trabalhos, os avaliadores devem conhecer ou buscar conhecimento a respeito de sua utilização, bem como das mudanças tecnológicas e do ambiente econômico onde ele opera, considerando o planejamento e outras peculiaridades do negócio da entidade. Nesse contexto, a avaliação pode ser efetuada por avaliadores internos ou externos à entidade.

(...)

34. Os avaliadores devem apresentar relatório de avaliação fundamentado e com informações mínimas que permitam o pleno atendimento às práticas contábeis. Assim, esse relatório deve conter:

(a) indicação dos critérios de avaliação, das premissas e dos elementos de comparação adotados, tais como:

(i) antecedentes internos: investimentos em substituições dos bens, informações relacionadas à sobrevivência dos ativos, informações contábeis, especificações técnicas e inventários físicos existentes;

(ii) antecedentes externos: informações referentes ao ambiente econômico onde a entidade opera, novas tecnologias, benchmarking, recomendações e manuais de fabricantes e taxas de vivência dos bens;

(iii) estado de conservação dos bens: informações referentes a manutenção, falhas e eficiência dos bens; e outros dados que possam servir de padrão de comparação, todos suportados, dentro do possível, pelos documentos relativos aos bens avaliados;

(b) localização física e correlação com os registros contábeis ou razões auxiliares;

(c) valor residual dos bens para as situações em que a entidade tenha o histórico e a prática de alienar os bens após um período de utilização; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



(d) a vida útil remanescente estimada com base em informações e alinhamento ao planejamento geral do negócio da entidade.

35. Considerando a importância das avaliações efetuadas e os efeitos para as situações patrimonial e financeira e para as medições de desempenho das entidades, os relatórios de avaliação devem ser aprovados por órgão competente da administração, a menos que o estatuto ou contrato social da entidade contenha requerimento adicional, o qual deve ser cumprido.

(...)

Divulgação nas demonstrações contábeis

41. As demonstrações contábeis deverão conter nota explicativa relacionada à avaliação da estimativa de vida útil e do valor residual dos bens. Essa nota explicativa deve especificar:

- (a) as premissas e os fundamentos que foram utilizados para proceder à avaliação e à estimativa das vidas úteis e determinação do valor residual;
 - (b) as bases da avaliação e os avaliadores;
 - (c) as datas e o histórico (descrição) da avaliação;
 - (d) o sumário das contas objeto da avaliação e os respectivos valores;
 - (e) o efeito no resultado do exercício, oriundo das mudanças nos valores das depreciações;
 - (f) a taxa de depreciação anterior e a atual.
- (...)

Conforme pronunciamento supramencionado, o lastro documental que permite a reavaliação dos ativos, devem ser realizados por profissionais especializados (33) para realização da avaliação dos ativos imobilizados das entidades, principalmente colacionado em forma de relatório (35) atendendo os requisitos elencados no item (34) com anotação conforme item (41) nas notas explicativas das demonstrações contábeis atendendo os itens a ao f.

Todavia, em breve análise as notas explicativas apresentadas junto ao balanço patrimonial da empresa YEM SERVIÇOS, em especial no que reflete o item (41), observa-se informações rasas, que se torna necessário a diligência para avaliação das informações contábeis apresentadas no certame do pregão em questão.

Portanto, para realização da resposta ao recurso e contrarrazões referente ao Pregão Eletrônico de nº 255/2022/SML/PVH, no intuito de evitar qualquer erro de avaliação ou risco a administração pública, vimos pelo presente solicitar da empresa YEM SERVIÇOS, conforme orientação supramencionada, o relatório de avaliação dos ativos, devidamente realizado por profissional competente, utilizado para realização do Ajuste de avaliação do Patrimônio Líquido apresentado no balanço patrimonial no certame, nos moldes da instrução CPC 10, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Destaca-se que tal relatório foi realizado para reavaliação dos seus ativos apresentado no balanço patrimonial retificador, registrado na Junta Comercial no dia 14/12/2022.

De posse do referido laudo, a Assessoria Técnica Contábil, realizará a sua análise final referente ao recurso apresentado.

(...)

Em vista de entender pertinente o correto esclarecimento do ponto e para manter a adequada instrução processual e escoreita fundamentação das decisões exaradas nos autos, a Pregoeira promoveu diligência conforme autorizado no §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, solicitando à YEM informações quanto ao infomado na análise contábil (fls.1498-1503). Para o atendimento da diligência, foram recebidos: Pedido principal advocatício, Laudo Pericial de avaliação de bens, Laudo de Avaliação Imobiliária, Laudo de avaliação de Máquinas, Equipamentos e Veículos, Laudo Pericial Contábil, Certidão CRC, Certidão CNPC.

A manifestação da YEM foi submetida à área técnica contábil que analisou as respostas e os documentos enviados concluindo que a licitante atendeu às exigências do Edital, conforme transcrito abaixo:

(...)

Realizada a diligência junto a empresa YEM, a comissão encaminhou os laudos encaminhados pela empresa, denominados como: Pedido principal advocatício; Laudo de Avaliação Imobiliária; Laudo de avaliação de Máquinas, Equipamentos e Veículos; Laudo Pericial Contábil; Certidão CRC; Certidão CNPC.

Em síntese análise, coube a Assessoria Técnica avaliar os documentos contábeis apresentados, em conjunto com o balanço patrimonial entregue anteriormente no período da licitação do pregão eletrônico 255/2022.

Em relação ao laudo de avaliação imobiliária, observou em atendimento ao CPC, que a empresa cumpriu os requisitos mínimos para elaboração do ajuste patrimonial em conformidade.

No que tange o laudo de avaliação de máquinas, equipamentos e veículos, em conformidade com o CPC - ATIVO IMOBILIZADO, destaca-se que a empresa atendeu os requisitos mínimos para realização do ajuste patrimonial.

Quanto ao laudo pericial contábil, trata-se de documento elaborado por profissional independente, no intuito de autoavaliação dos laudos, portanto, será desconsiderado por não ser exigido no momento da diligência, na qual apenas corrobora que os laudos estão de acordo com as CPCs vigentes.

Portanto, em resposta referente ao recurso e contrarrazões referente ao Pregão Eletrônico de no 255/2022/SML/PVH, no intuito de evitar qualquer erro de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



avaliação ou risco a administração pública, a empresa YEM SERVIÇOS, conforme diligência, apresentou os relatórios de avaliação dos ativos, devidamente realizado por profissional competente, utilizados para realização do Ajuste de avaliação do Patrimônio Líquido apresentado no balanço patrimonial no certame, nos moldes da instrução CPC 10.

Sendo assim, os valores do Patrimônio Líquido permanecem válidos para análise dos índices relacionados ao item 12.8.6 que versa:

12.8.6. A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

Observando o texto do edital, é claro que a exigência sobre o patrimônio líquido recai sobre o montante da contratação, divergente da interpretação da empresa recorrente, que alega que os 5% deveria ser avaliado pelo valor ORÇADO pela administração pública.

Destaca-se que diferente do que ocorre nas Tomadas de Preços e Concorrência, nas quais as propostas são abertas somente depois da habilitação, ou seja, os valores de patrimônio líquido são avaliados pelo orçamento pela administração pública, para efeito de habilitação, haja vista que a comissão não sabe o valor ofertado pela licitante no ato da análise. Em se tratando de Pregão Eletrônico, a habilitação se inicia posteriormente a fase de lances, ou seja, a assessoria técnica, já tem os valores arrematados por todos os licitantes para efeito de avaliação.

Sendo assim, os valores de patrimônio líquido, apresentados pela empresa YEM Serviços, estão de acordo com os valores arrematados pela licitante.

CONCLUSÃO

De posse dos laudos, balanço e toda documentação robusta para comprovação do patrimônio líquido da empresa recorrida, restou a manutenção da HABILITAÇÃO da empresa YEM SERVIÇOS no que tange o item 12.8. - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, em especial o item 12.8.6.

É o parecer.
(...)

b) No tocante às letras "c" e "d" das razões, que diz respeito a valores distintos entre os itens 01 e 03 e atestados de capacidade técnica.

Cumpre consignar que apesar das propostas e atestados, terem sido devidamente analisados e aprovados pela ATESP Engenharia/SML, considerando que os aspectos tratados nas razões recursais questionam a aceitação dos mesmos, o recurso foi encaminhado à ATESP Engenharia/SML



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



para análise e emissão de parecer técnico acerca do alegado em vias recursais.

A ATESP/SML manifestou-se da seguinte forma(fl.s.1493):

(...)

Em análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, do processo nº 02.00021/2022, Pregão Eletrônico n.255/2022/SML/PVH, em julgamento da Habilitação da licitante YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 17.811.701/0001-03, bem como das Contrarrazões apresentadas pela Recorrida, relato os seguintes apontamentos quanto aos aspectos técnicos:

"Do Recurso da Recorrente - Item III.3 - DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - ITEM 11.3 - PROPOSTA COM DISTINÇÃO INJUSTIFICÁVEL ENTRE TABELAS DE LOTES DISTINTOS - Sábio Julgador, é incontroverso que a Recorrida YEM aplicou jogo de planilhas entre os lotes dos quais participou e sagrou-se vencedora no mesmo certame (itens 01 e 03). A proposta da Recorrida está errada e deve ser desclassificada, pois apresenta PREÇOS DIFERENTES para os mesmos insumos da composição do CBUQ a quente e do CBUQ aplicado a frio, no mesmo Edital. Só por esse motivo a proposta já deve ser desclassificada. E assim questiona-se, i. Julgador: Qual a justificativa técnica e legal para que o preço da areia média no item 03 (R\$ 102,00m3) ser maior que no item 01 (R\$ 89,05m3)? Qual a justificativa para que o preço do óleo combustível diferencie entre R\$ 5,80 (item 01) e R\$ 8,00 (item 03)? Qual a justificativa para que o preço do CAP 50/70 diferencie entre R\$ 5.995,70 (item 01) e R\$ 6.566,25 (item 03)? Qual a justificativa para que o preço do Pedrisco e Pedra Brita diferencie entre R\$ 96,00 (item 01) e R\$ 104,00 (item 03)? **III.4 - DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - ITEM 12.9.1 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - MÍNIMO NÃO ALCANÇADO - LICITAÇÃO DE GRANDE DIMENSÃO** - O item 12.9.1 do Edital transparece a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado. A somatória dos atestados de capacidade técnica da Recorrida YEM alcança pouco mais que 12.000t (doze mil toneladas), quantitativo incompatível com o total contratado em licitação, que é de 155.972t (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e duas toneladas). Reitere-se. A comprovação de capacidade técnica pela Recorrida YEM não alcançou sequer 10% (dez por cento) do total estipulado em edital"

A empresa Recorrida manifestou-se apresentando justificativa quantos aos valores divergentes dos Itens 1 e 3, alegando que a diferença dos custos de insumos para usinagem do CBUQ se dá por conta da quantidade ofertada para cada um, sendo o Item 03 com o fornecimento de 65.665 toneladas, e o Item 1 com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



155.972, sendo possível obter desconto na negociação com fornecedores. A Recorrida apresenta também, documento comprovando valor ofertado por sua fornecedora de pedras, corroborando com os custos de insumos ofertados em sua proposta.

Destaco que o no Item 12.9.1 do Edital é solicitado a apresentação de atestados de capacidade técnica, que comprovem fornecimento de materiais/produtos **compatíveis com o Objeto a ser licitado**, não havendo então, exigência de quantitativo mínimo de parcela de maior relevância, como destacado pela Recorrente.

Ressalto que a Recorrida manifestou-se da mesma forma, alegando que nenhum dos itens de qualificação técnica, dispostos em edital, informa sobre a exigência de quantitativos mínimos dos atestados apresentados, bastando para comprovação, que os documentos fossem compatíveis com o Objeto licitado.

Em conclusão, após análise dos Recursos e Contrarrazões apresentadas, quanto aos quesitos de Qualificação Técnica, a empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 17.811.701/0001-03, permanece APTA para HABILITAÇÃO, dos Itens 1 e 3, do PREGÃO ELETRÔNICO sob nº 255/2022/SML/PVH.

(...)

IV. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

O responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inhabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Em relação ao alegado nas letras "a" e "b" das razões da MADECON, atentando-me exclusivamente ao quanto exigido em Edital e com base nas manifestações técnicas exaradas pela ATESP Contábil/SML, tenho que as alegações da Recorrente não prosperam.

Isso porque, apesar das insurgências da Recorrente, tais aspectos foram devidamente analisados por servidor habilitado para tanto, que emitiu posicionamento no sentido que a documentação para comprovação do patrimônio líquido apresentada pela empresa recorrida foram suficientes para manutenção de sua habilitação no que tange o item 12.8 do edital (qualificação econômico-financeira), em especial o subitem 12.8.6.

Acerca das alegações trazidas na letra "c", cumpre dizer, desde logo, que a própria Administração não detalhou seus custos em planilha, tendo apenas realizado cotação de preços no mercado (fls. 750-768). Por esse motivo, as propostas foram formuladas seguindo o modelo, disposto no Anexo II do edital. Dessa forma, pelo fato de a Administração não ter apresentado aos licitantes as composições de

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-3639



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



custos unitários dos itens, não seria razoável a desclassificação de licitantes que apresentaram a proposta de acordo com o padrão disposto.

Nesse sentido, como pode ser constatado nas atas de realização do certame, a pregoeira diligenciou as licitantes para sanear a omissão dessa informação, solicitando, na convocação da proposta ajustada, que junto à mesma fosse apresentada a planilha de composição de custos do produto ofertado.

As propostas/planilhas e documentos de qualificação técnica foram encaminhados para análise da Assessoria Técnica Especializada de Engenharia - ATESP/SML com a finalidade de avaliação técnica das propostas/planilhas, visto que o objeto pretendido é alheio ao conhecimento da Pregoeira.

Logo, para fins de aceitação das propostas e quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão na análise técnica emitida e anexa aos autos (fls.1443).

Ao analisarmos o Anexo II do edital(modelo de proposta de preços) é possível observar que o quantitativo do item 01(155.972) é substancialmente maior se comparado ao quantitativo do item 03(65.664). Ou seja, é de se esperar melhores condições comerciais para o item 01 em função de uma quantidade mais que o dobro do item 03.

Observando a somatória dos valores propostos para os itens 01 e 03, a empresa YEM ofertou o menor preço ao valor total de R\$ 116.294.999,00, enquanto que a empresa MADECON, ora Recorrente, ofertou para os citados itens o valor total de R\$ 149.030.080,00, uma diferença de aproximadamente **R\$ 33 milhões** em economia ao erário.

Menu

Voltar

Fornecedor assinalado com (*) teve sua proposta desclassificada para o item. Na coluna "Declaração", os fornecedores que estão assinalados com "SIM", declaram que estão cientes e concordam com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Item 1 - Betume		Qtde Solicitada: 155.972	Qtde Aceita: 155.972	Valor Estimado: R\$ 122.225.898,0800			
Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)							
Aplicabilidade Decreto 7174: Não							
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não							
Intervalo mínimo entre lances: R\$ 0,01							
Fornecedor	Qtde Ofertada	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)	Data Melhor Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação da Proposta	Anexo
09.331.963/0001-42 - LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	155.972	122.225.898,0800	76.500.000,0000	24/01/2023 11:46:53:913	-	Recusado	Consultar
Marca: PRÓPRIA Fabricante: PRÓPRIA Modelo / Versão: PRÓPRIA Descrição detalhada do objeto ofertado: CONCRETO USINADO C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), Conforme Norma DNIT 031/2006 - ES (CAP50/70) FAIXA "C". Acrescido o preço deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5 mm) e eq... Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM Motivo da Recusa/Inabilitação: Conforme motivos já informados na 1ª ata da sessão.							
19.758.842/0001-35 - LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A	155.972	122.225.898,0800	77.775.437,0000	24/01/2023 11:46:35:850	-	Recusado	Consultar
Marca: Própria Fabricante: Fabricação Própria Modelo / Versão: Não se aplica Descrição detalhada do objeto ofertado: REGISTRO DE PREÇO PERMANENTE - SRP PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO C.B.U.Q. CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE E CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE - APLICADO A FRIJO por um período ... Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: NÃO Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM Motivo da Recusa/Inabilitação: Desclassifico a empresa LCM CONSTRUÇÃO do item 1 conforme decisão proferida no julgamento do recurso.							
17.811.701/0001-03 - YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA	155.972	122.225.898,0800	79.199.999,0000	24/01/2023 11:43:44:263	79.199.462,1600	Aceito e Habilitado	Consultar
Marca: Própria Fabricante: Própria Modelo / Versão: geral Descrição detalhada do objeto ofertado: CONCRETO USINADO C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), Conforme Norma DNIT 031/2006 - ES (CAP50/70) FAIXA "C". Acrescido o preço deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5 mm) e eq... Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: NÃO Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM Motivo do Aceite Recusa: Considerando que restou comprovado o atendimento às exigências editalícias, conforme consignado no chat, que o valor ofertado encontra-se abaixo do estimado; que a análise técnica aprovou a proposta e o produto ofertado.							
08.666.201/0001-34 - MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA	155.972	122.225.898,0800	99.822.080,0000	24/01/2023 10:03:55:497	-	Recusado	Consultar
Marca: PRÓPRIA Fabricante: PRÓPRIA Modelo / Versão: PRÓPRIA Descrição detalhada do objeto ofertado: CONCRETO USINADO C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), Conforme Norma DNIT 031/2006 - ES (CAP50/70) FAIXA "C". Acrescido o preço deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5 mm) e eq... Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: NÃO							

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-3639



Item: 3 - Item 3 - Item 3		Qtde Solicitada: 65.664	Qtde Aceita: 65.664	Valor Estimado: R\$ 53.922.620.1600			
Tratamento Diferenciado: (Item Participação Aberta)							
Aplicabilidade Decreto 7174: Não							
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não							
Intervalo mínimo entre lances: R\$ 0,01							
Fornecedor	Qtde Ofertada	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)	Data Melhor Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação da Proposta	Anexo
09.331.963/0001-42 - LUIZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Marca: PRÓPRIA Fabricante: PRÓPRIA Modelo / Versão: PRÓPRIA Descrição detalhada do objeto ofertado: Concreto Betuminoso C.B.U.O. (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio, (CAP-50/70) FADIA "C", agregado gradado deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) a pedra brit... Porte da Empresa: ME/EPP - Declaração ME/EPP: SIM Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM Motivo da Recusa/Recusas: A remanejar não possui registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos (...) Ambientais - CTE/APP, exigido no item 12.0.2 do Edital.	65.664	53.922.620.1600	37.094.000.0000	24/01/2023 11:15:32:610	-	Recusado	Consultar
17.611.701/0001-03 - LHM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA Marca: PRÓPRIA Fabricante: PRÓPRIA Modelo / Versão: granel Descrição detalhada do objeto ofertado: Concreto Betuminoso C.B.U.O. (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio, (CAP-50/70) FADIA "C", agregado gradado deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) a pedi... Porte da Empresa: ME/EPP - Declaração ME/EPP: Não Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM Motivo do Aceite/Recusa: Considerando que restou comprovado o atendimento às exigências editalícias, conforme consignado no chat: que o valor ofertado encontra-se abaixo do estimado; que a análise técnica aprovou a proposta e o produto ofertado.	65.664	53.922.620.1600	37.095.000.0000	24/01/2023 11:11:15:443	37.094.906.8800	Aceito e Habilitado	Consultar
19.758.842/0001-35 - LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A Marca: PRÓPRIA Fabricante: Fabricação Própria Modelo / Versão: Não se aplica Descrição detalhada do objeto ofertado: REGISTRO DE PREÇO PERMANENTE - ERP PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO C.B.U.O./ CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE E CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE - APLICADO A FRIJO por um período ... Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) - Declaração ME/EPP: Não Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM	65.664	53.922.620.1600	37.296.000.00000	24/01/2023 11:08:59:647	-		Consultar
11.411.952/0001-14 - L.1.1. CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Marca: PRÓPRIA Fabricante: PRÓPRIA Modelo / Versão: PRÓPRIA Descrição detalhada do objeto ofertado: Concreto Betuminoso C.B.U.O. (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio, (CAP-50/70) FADIA "C", agregado gradado deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) a pedra brit... Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) - Declaração ME/EPP: Não Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM	65.664	53.922.620.1600	44.900.000.0000	24/01/2023 10:07:20:790	-		Consultar
08.666.201/0001-34 - MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA Marca: PRÓPRIA Fabricante: PRÓPRIA	65.664	53.922.620.1600	49.208.000.0000	24/01/2023 10:12:01:783	-		Consultar

Sobre a ausência de comprovação de quantitativos compatíveis ao Edital de Licitação, argumentada na **letra "d"** das razões da Recorrente, cumpre esclarecer que tal afirmação também não encontra guarida no instrumento convocatório, que assim trata da exigência de atestados de capacidade técnica:

12.9.1.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento de materiais/produtos compatíveis com o objeto a ser licitado, e ainda:

12.9.1.1. Os atestados de capacidade técnica exigidos no subitem 5.1 deste Termo, quando emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão estar em papel timbrado com identificação e endereço e telefone da emitente, bem como, o nome completo do signatário, visando possibilitar a aferição das informações, caso se necessário.

Urge mencionar que o objeto da Licitação está delimitado como sendo Registro de Preços para eventual AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO C.B.U.Q (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE E CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE - APLICADO A FRIO).

Com relação aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório para fins de comprovação da qualificação técnica, tal como já mencionado, o item 12.9.1, transcrito mais acima, foi exigida de forma expressa "a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto deste instrumento".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Portanto, infere-se do Edital que a Administração, ao elaborar o instrumento de convocação de interessados, optou por não fazer exigências relativas a parcelas de relevância ou de quantitativos mínimos. Assim, tenho que não há possibilidade desta Pregoeira, com fundamento no quanto exposto pela Recorrente, promover a inabilitação da Recorrida por tal motivo.

A uma, porque os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida e que foram aprovados pela ATESP Engenharia/SML, conforme já explicitado acima, demonstram a existência de experiência por parte dela no fornecimento exigido no Edital.

A duas, por não ter sido exigida comprovação de quantitativos mínimos no instrumento convocatório.

Importa destacar ainda, que muito embora não seja competência desta servidora a elaboração da minuta de edital de licitação, que foi devidamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município, não se vislumbra flagrante ilegalidade quanto à ausência de inclusão de parcelas de relevância ou quantitativos mínimos.

Isso porque, não consta dos autos justificativas que motivassem tal medida que, por ser restritiva à competição, somente seria possível se precedida de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade e fundamentasse os quantitativos definidos.

Ademais, no caso do Pregão em tela, trata-se de fornecimento que ocorrerá de forma parcelada ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços e cujos pagamentos ficam adstritos à efetiva entrega dos produtos e a consequente liquidação da despesa por parte da Administração (aceite do material). Obviamente que se houver falhas no fornecimento e que sejam de responsabilidade da Empresa, a mesma deverá ser penalizada na forma prevista na legislação e no próprio Edital.

V. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se nos mesmos termos a decisão que declarou vencedora dos itens 01 e 03 do certame a Empresa **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Como efeito da manutenção da decisão recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pelo Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 14.5 do Edital.

Porto Velho, 26 de abril de 2023

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira - SML

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-3639